

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2022

Dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública por meio de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal nas instituições federais de ensino superior, em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 349, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Chico D'Angelo, dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública por meio de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal nas instituições federais de ensino superior, em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Eis excerto da Justificação:

faz-se necessário detalharmos através de um projeto de lei, garantindo aos profissionais de educação da rede pública, uma política de formação e aperfeiçoamento por meio de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal.



Conscientes das limitações impostas pela situação financeira das unidades federativas, oferecemos uma proposta que, sem o aumento da despesa pública, contribuirá significativamente para a valorização dos profissionais do magistério público da educação básica. A proposição limita-se a reservar vagas já existentes, isto é, não implicando despesas adicionais com ampliação de vagas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), para análise de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob regime ordinário.

Na CE, não foram apresentadas emendas e recebeu parecer favorável à sua aprovação, na forma de Substitutivo. Eis as razões para a apresentação do Substitutivo:

Alguns reparos fazem-se necessários, no entanto. O corte de renda familiar bruta per capita não faz sentido para a reserva de vagas concebida para uma categoria profissional. Além disso, predeterminar que o beneficiário não possa se afastar das atividades docentes ou de suporte ao magistério por período integral poderá comprometer a qualidade da formação. É medida que pode ser deixada à discricionariedade dos gestores educacionais. No lugar de proibir o afastamento por mais de meio período, é mais apropriado garantir que ao menos esse tempo seja assegurado. O sistema de ensino autorizaria o afastamento completo.

Dado que a formação é em instituição pública cujos programas e cursos não cobram contrapartidas financeiras ou de prestação de serviço dos alunos, não caberia exigir dos profissionais do magistério beneficiados com a reserva de vaga a permanência no serviço público pelo período que tiverem frequentado o curso/programa.



Para acomodar esses ajustes, apresenta-se Substitutivo ao Projeto.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

Quanto à constitucionalidade, examinada sob o viés *formal*, a constitucionalidade das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o conteúdo do projeto de lei e do Substitutivo aprovado insere-se no rol de competências legislativas concorrentes da União para veicular normas gerais sobre educação, *ex vi* do art. 24, IV, da Constituição da República.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua



formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, o Projeto de Lei nº 349, de 2022, e o Substitutivo aprovado pela CE revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.

Ademais, o requisito de *juridicidade* está satisfeito, na medida em que as disposições constantes do PL nº 349, de 2022, e do Substitutivo aprovado pela CE, (i) inovam na ordem jurídica, (ii) são dotadas de generalidade, abstração, autonomia, impessoalidade e coercitividade, (iii) não ultrajam quaisquer princípios gerais do direito e (iv) não conflitam nem criam antinomias, reais ou aparentes, com a legislação de regência.

De igual modo, a técnica legislativa não merece reparos: suas normas observam os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 349, de 2022, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado BACELAR
Relator

